

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N°: 11

Processo: 518/13

Projeto: 047/13

Decreto: 11

Resolução: 11

Emenda: "Altera a lei nº 485/2004, com a alteração introduzida pela lei nº 848/2008.

Iniciativa do: Vereadores (Beto Silva, Nelson, nego, Cleonice, Umi eca, Tião e Scenente)

Apresentado em: 30/04/13

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____ / ____ / ____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____ / ____ / ____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____ / ____ / ____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____ / ____ / ____

OBS.:

11/13º Sessão Ordinária 9/5/13 - 17:00h
10:00h

Aguardando votação

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____ / ____ / ____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____ / ____ / ____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____ / ____ / ____

EM 1º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____ / ____ / ____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1299, DE 29 DE MAIO DE 2013.

SÚMULA: "Alteração a Lei nº 485/2004, com a alteração introduzida pela Lei nº 848/2008."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Artigo 6º da Lei nº 485/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Sob pena de indeferimento de plano, sem apreciação do mérito do pedido, o interessado deverá protocolar o seu requerimento instruído com os documentos exigidos na presente Lei, junto ao Protocolo Geral.

§ 1º - O requerimento será apreciado pela Comissão de Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Contribuição de Melhoria, que emitirá Parecer a respeito, cabendo a decisão ao Secretário de Finanças.

§ 2º - ...

§ 3º - ..."

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 29 de maio de 2013.

EDGAR ROSSI
Prefeito

CRISTIAN LUIZ MORAES
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício N.º 020/13 – 1L

Pontal do Paraná, 20 de Maio de 2013.

Exmo. Senhor

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

Assunto: Projetos de Lei nº 031 e 032/13

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo, à Vossa Excelência, **Projetos de Lei nº 031 e 032/13**, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Presidente

COLACIONADO: 020/13

Nº PROJETO: 3578/2013

ASSUNTO:

Projetos de lei nº 031 e 032/13

DATA ENTRADA: 20/05/2013

357801359142956607



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.032/13.

SÚMULA: "Alteração a Lei nº 485/2004, com a alteração introduzida pela Lei nº 848/2008."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 09 DE MAIO DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - O Artigo 6º da Lei nº 485/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Sob pena de indeferimento de plano, sem apreciação do mérito do pedido, o interessado deverá protocolar o seu requerimento instruído com os documentos exigidos na presente Lei, junto ao Protocolo Geral.

§ 1º - O requerimento será apreciado pela Comissão de Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Contribuição de Melhoria, que emitirá Parecer a respeito, cabendo a decisão ao Secretário de Finanças.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 10 de Maio de 2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

REQUERIMENTO N°. 01 /2103.

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que a sessão extraordinária que sera realizada no dia 10 de maio, para que seja realizada, ainda hoje, dia 09/05/2013, cinco minutos após o termino dessa.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
Processo nº 554113
Data 9/05/13
Hora 8:56
Assinatura de Chaveiro

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2013.

Walfredo
Assinatura

Danilo
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular nº.12/13.

Pontal do Paraná, em 07 de Maio de 2013

Ilmo. Senhores Vereadores

Senhores Vereadores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias nos dias 09 e 10 de Maio de 2013, às 17:30horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Edital nº. 06/13.

Carlos Roberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 09 e 10 de Maio de 2013, às 17:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 047/2013, de iniciativa dos Vereadores:
Súmula: "Altera a Lei nº 485/2004, com a alteração introduzida pela Lei nº 848/2008."
- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 048/2013, de iniciativa do Poder Executivo:
Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial , no valor de R\$ 508.000,00, a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 07 de Maio de 2013.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI N° _____ /2013

Os Vereadores que o presente subscrevem, com fulcro nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, apresentam o seguinte ANTEPROJETO DE LEI

Súmula: Altera a Lei nº485/2004, com a alteração introduzida pela Lei nº848/2008.

Art. 1º – O artigo 6º da Lei nº485/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Sob pena de indeferimento de plano, sem apreciação do mérito do pedido, o interessado deverá protocolar o seu requerimento instruído com os documentos exigidos na presente Lei, junto ao Protocolo Geral.

§ 1º. O requerimento será apreciado pela Comissão de Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Contribuição de Melhoria, que emitirá parecer a respeito, cabendo a decisão ao Secretário de Finanças.

§ 2º.

§ 3º.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 5187/13
Data 30/04/13
Hora 13:48

Art. 2º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

Presidente
Xanxerê das Boas
Puras
Câmara

Vice-Presidente

2



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A alteração que se pretende objetiva excluir da Lei que trata da concessão de isenção de IPTU para aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia e pessoas de baixa renda, prazo para protocolo do pedido.

É sabido pelos pares desta Casa de Leis, que os contribuintes que necessitam do benefício concedido pela Lei, são pessoas humildes e por vezes não detêm o conhecimento das formalidades exigidas e desta forma, retirando-se o prazo, este Poder estará contribuindo para que mais pessoas – que realmente necessitem – possam usufruir do benefício da isenção.

Diante de tal é que se apresenta para análise e deliberação dos nobres vereadores o presente projeto de lei, esperando seja o mesmo aprovado por unanimidade por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná

GESTÃO
2005 / 2008

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 848 DE 04 DE MARÇO DE 2008.

Publicado no Órgão Oficial 251

Súmula: Revoga os incisos VIII e IX do art.3º e altera o artigo 6º da Lei nº485/04.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam revogados os incisos VIII e IX do artigo 3º da Lei Municipal nº 485/2004.

Art. 2º O artigo 6º da Lei Municipal nº485/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º- Sob pena de indeferimento de plano sem apreciação do pedido, o interessado deverá protocolizar requerimento, devidamente instruído com os documentos exigidos na presente Lei, junto ao Protocolo Geral até o dia 31(trinta e um) de março."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 04 de março de 2008.

**RUDISNEY GIMENES
PREFEITO**

**JOSÉ DANIEL OLIVEIRA VIGÁRIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**VERGINIA MARA PEDROSO
PROCURADORA-GERAL**



Lei 485/04

Sumula: "Concede isenção do IPTU – contribuição de melhoria incidentes sobre imóveis de propriedades ou posse de aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia, pessoas de baixa renda e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Contribuição de Melhoria ao município aposentado, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia e o de baixa renda, proprietário ou possuidor de imóvel localizado no território deste Município, e que preencha os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 2º - Esta concessão da isenção de que cuida a presente Lei, dependerá de requerimento firmado junto ao Protocolo Geral, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, no qual o interessado deverá comprovar:

I – que é proprietário ou possuidor de um imóvel residencial localizado no território deste Município;

II – que tal imóvel é o único de que é proprietário ou possuidor;

III – que utiliza tal imóvel como sua residência;

IV – que seu rendimento mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

Art. 3º - O Requerimento deverá ser encaminhado ao Departamento de Arrecadação, em formulário próprio acompanhado de:

I – cópia autenticada do documento que comprova que o imóvel integra seu patrimônio;

a) certidão dos registros imobiliários; ou

b) matrícula do imóvel atualizada; ou

c) contrato de compra e venda registrado; ou

d) título de posse desde que não seja precário.

II – certidões dos registros imobiliários onde conste os imóveis que o requerente possui em seu nome;

III – carnê do IPTU e/ou contribuição de melhoria em seu nome;

IV – cópia de cédula de identidade, CPF e título de eleitor;



V – cópia do comprovante de residência (faturas de água, luz, lixo ou extrato bancário);

VI – cópia autenticada do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício e valor recebido relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponder o pedido, no caso de pessoa de baixa renda, holerite de pagamento ou carteira de trabalho ou atestado de pobreza emitido pelo órgão competente;

VII – declaração, com firma reconhecida, do aposentado, pensionista, beneficiário de renda mensal vitalícia do INSS ou pessoa de baixa renda, sob as penas da Lei, de que reside no imóvel para a qual solicita a isenção, de que não é proprietário de outro imóvel neste Município, e que a soma de todos os seus rendimentos, relativos ao mês do requerimento, não ultrapassa ao valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos;

VIII – planta ou “croqui” do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com indicação da área que reside;

IX – cópia do contrato de locação ou declaração do aluguel recebido, se parte do imóvel, objeto do pedido, estiver locado. A renda objeto da locação e da pensão, aposentadoria ou benefício vitalício não poderá ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos;

X – no caso de requerente ser usufrutuário, deverá comprovar o usufruto vitalício e as condições financeiras dos proprietários do imóvel através de comprovante de renda onde não poderá ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos;

XI – para débitos de exercícios anteriores deverá ser apresentada certidão vintenária do registro imobiliário para comprovar propriedade no exercício financeiro em que está sendo requerida a isenção. Servirá, também, como comprovante: escritura pública, contrato registrado com data do exercício anterior ao ano que requerer o benefício, ou título de posse que não seja precário com CMPPR data anterior ou do exercício financeiro em que está sendo requerido o benefício. Para cada débito de exercícios anteriores deverão ser requeridos em separado e juntado aos documentos.

Parágrafo único. Para fins de requerente viúvo, pensionista ou pessoa de baixa renda, deverá apresentar certidão de óbito, na ausência formal de partilha e declaração do INSS de que não recebe benefícios, pensão ou aposentadoria do cônjuge e/ou companheiro falecido. Caso receba algum benefício, somado com a sua renda não poderá ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 4º - A concessão da isenção de que trata esta Lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de ficar evidenciado que o município beneficiado não preenchia os requisitos legalmente exigidos. Neste caso, o crédito tributário objeto da isenção irregular, será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa moratória, e cobrado pelo Fisco Municipal.

Art. 5º - Caso o requerente tenha adquirido recentemente o imóvel, deverá comprovar a origem dos recursos.

Art. 6º - Sob pena de indeferimento de plano, sem apreciação do mérito do pedido, o interessado deverá protocolar o seu requerimento instruído com os documentos



exigidos na presente Lei, junto ao Protocolo Geral, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º. O requerimento será apreciado pela Comissão de Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Contribuição de Melhoria, que emitirá parecer a respeito, cabendo a decisão ao Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º. A isenção concedida se renovará automaticamente para o exercício seguinte, devendo ser requerida a cada 02 (dois) exercícios.

§ 3º. Se o município interessado estiver impossibilitado de dirigir-se ao Protocolo Geral para assinar o requerimento de isenção, este poderá ser assinado por procurador, devidamente constituído através de procuração específica para o fim, com firma reconhecida.

Art. 7º - Concedido a isenção para os exercícios financeiros seguintes, o requerente deverá apresentar:

- I – certidões dos registros imobiliários de quantos imóveis possui;
- II – cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da isenção;
- III – comprovante de rendimentos;
- IV – declaração com firma reconhecida de único imóvel e que nele reside.

Art. 8º - A isenção, alvo desta Lei, compreende todos os débitos devidos no exercício financeiro vigente, bem como, aqueles débitos em atraso, inclusive os que foram objetos de parcelamento, ficando, neste caso, o contribuinte isento do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de Janeiro de 2004.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

CESÁRIO FERREIRA FILHO
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento

EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
Procurador Jurídico



exigidos na presente Lei, junto ao Protocolo Geral, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º. O requerimento será apreciado pela Comissão de Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de Contribuição de Melhoria, que emitirá parecer a respeito, cabendo a decisão ao Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º. A isenção concedida se renovará automaticamente para o exercício seguinte, devendo ser requerida a cada 02 (dois) exercícios.

§ 3º. Se o munícipe interessado estiver impossibilitado de dirigir-se ao Protocolo Geral para assinar o requerimento de isenção, este poderá ser assinado por procurador, devidamente constituído através de procuração específica para o fim, com firma reconhecida.

Art. 7º - Concedido a isenção para os exercícios financeiros seguintes, o requerente deverá apresentar:

- I – certidões dos registros imobiliários de quantos imóveis possui;
- II – cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da isenção;
- III – comprovante de rendimentos;
- IV – declaração com firma reconhecida de único imóvel e que nele reside.

Art. 8º - A isenção, alvo desta Lei, compreende todos os débitos devidos no exercício financeiro vigente, bem como, aqueles débitos em atraso, inclusive os que foram objetos de parcelamento, ficando, neste caso, o contribuinte isento do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 15 de Janeiro de 2004.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

CESÁRIO FERREIRA FILHO
Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Planejamento

EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
Procurador Jurídico